



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2005435-39.2014.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Impetrante: Ricardo Rodrigues Mororo e Daniele Marinho Brasil  
Paciente : Airon Thalysson Pereira dos Santos

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RECONHECIDA ABUSIVIDADE NA CUSTÓDIA PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA DE OFÍCIO. FATO SUPERVENIENTE QUE TORNA PREJUDICADO O PEDIDO.  
- *Habeas corpus* prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em julgar prejudicado o *mandamus*.

## - R E L A T Ó R I O -

Petição de *habeas corpus*, com pedido de concessão de provimento liminar, enfeixada pelos Beis. Ricardo Rodrigues Mororo e Danielle Marinho Brasil, advogados, inscritos na OAB/PB sob os nºs 16.093 e 18.565, respectivamente, em benefício de Airon Thalysson Pereira dos Santos, todos qualificados na inicial, apontando como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da Comarca de Caaporã-PB.

Alegam que o paciente, não obstante ter sido preso em decorrência de prisão preventiva decretada, tal decisão foi ancorada em fundamentação genérica, sob a afirmação de que preenchia os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP. Por essa razão padece de constrangimento ilegal.

Requer concessão de medida liminar, para a expedição de alvará de soltura em prol do segregado, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, restabelecendo-se, em caráter definitivo, o *status libertatis* que diz ilegalmente restringido em face da decisão combatida.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

Em suma, os fatos e o pedido insertos na inicial.

A medida antecipatória não chegou a ser apreciada.

Ao prestar as informações, a autoridade coatora esclareceu que fora prolatada decisão revogando a prisão preventiva (fls. 39).

É o relatório resumido. Decido.

**- V O T O -**

Consoante se depreende das informações prestadas pela ilustre Magistrada, restou reconhecida a abusividade da segregação cautelar em comento, ressaltando aquela autoridade, por oportuno, que revogara a prisão preventiva do paciente. Por essa razão, o decreto preventivo perdeu o seu objeto.

Cuida-se de fato superveniente que torna prejudicados os fundamentos da pretensão deduzida.

Posto isso, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus*.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**

**- RELATOR -**